



Número: **0600354-08.2024.6.17.0016**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS JOSE DE SANTANA (REQUERENTE)	
	RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) ADRIANA GUERRA MORA (ADVOGADO) MATEUS GAMA LISBOA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO)
RADIO BETEL LTDA. (REQUERIDO)	
ANDRE FELIPE COSTA CARVALHO (REQUERIDO)	
	EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (ADVOGADO) HERVILA RAFAELY BATISTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123454017	24/09/2024 14:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600354-08.2024.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

REQUERIDO: RADIO BETEL LTDA., ANDRE FELIPE COSTA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616, LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748, HERVILA RAFAELY BATISTA - PE38862

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta, apresentada pelo candidato a prefeito Carlos José de Santana contra a Rádio Betel Ltda (Rádio Maranata FM) e André Felipe Costa Carvalho.

Alega, em breve síntese, que no dia 16 de setembro de 2024, durante o programa "Maranata em Foco" veiculado pela Rádio Maranata FM, foram feitas declarações contra o candidato Carlos José de Santana, alegando que ele teria participado na produção de um vídeo deepfake com o objetivo de prejudicar sua oponente, a

candidata Adilma Lacerda, nos seguintes termos: “Ele cai nas pesquisas, porque o povo de Ipojuca está entendendo que talvez ele não tenha mais condição de administrar, porque eu não sei, sei que ele está em queda, né, e aí, no outro dia viria uma pesquisa registrada, né, feita pela... se não me engano, não sei se foi o pessoal de Adilma que fez, isso aí eu posso pesquisar depois, né, para não estar falando uma coisa que também que foi, que também não foi, né, ? Então eu acho que... aí a gente volta para aquela coisa, você usar de subterfúgios contra a lei para tentar ganhar uma eleição, você não vai conseguir ganhar, entendeu? Façam eleição limpas, sem usar esse negócio de deepfake. Eu cheguei a ver o vídeo, foi uma coisa absurda. Foi uma coisa absurda o que fizeram com a candidata, a Dilma Lacerda, lá em Ipojuca. Tudo isso orquestrado pelo candidato Carlos Santana e fica aqui a nossa solidariedade. Gente, parem com isso e vamos fazer campanhas propositivas, né?”.

Alega que “todas as acusações graves feitas pelo apresentador da rádio representada são totalmente inverídicas e infundadas. Estas alegações não visam apenas desinformar, mas têm o claro objetivo de influenciar o pleito eleitoral de forma desleal, prejudicando a imagem e a popularidade do candidato Carlos Santana.” e que “tentativa do representado de associar Carlos Santana a um conteúdo de deepfake é uma manobra desonesta destinada a enganar os eleitores e manchar a reputação do candidato.” E ,ainda, que “que o candidato Carlos Santana não tem qualquer envolvimento com a produção ou veiculação do vídeo mencionado. Além disso, não há, em absoluto, qualquer evidência ou lastro probatório que vincule o candidato à autoria ou organização do referido conteúdo.”, tendo a parte autora sustentado a “total ausência de evidências que sustentem a vinculação

do candidato Carlos Santana com a autoria ou a organização do vídeo deepfake, é evidente que as alegações proferidas são infundadas e têm o propósito exclusivo de difamar e desacreditar o candidato. Essas acusações não são apenas desleais, mas também injustas e sem qualquer lastro probatório, configurando uma clara tentativa de manipulação do processo eleitoral”.

Regularmente citados, os representados requereram a improcedência da ação, afirmando que os fatos se enquadram na liberdade de expressão.

Parecer do Ministério Público, pela procedência da representação

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Tomando em análise as alegações apresentadas por ambas as partes e o painel probatório existente, reputo que merece amparo a pretensão veiculada pelas partes autoras na peça exordial.

Sobre o tema da propaganda irregular, o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem o seguinte:



Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Já no tocante ao direito de resposta, prevê o caput do artigo 58 da Lei nº 9504/1997 que é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Com efeito, é inconteste que o conteúdo da transmissão efetuada e ora impugnada, a qual veio a atribuir ao candidato representante a prática de conduta sem comprovação efetiva de sua autoria, veio a ultrapassar os limites da mera crítica e da liberdade de manifestação, desvirtuando a realidade dos fatos e de forma a acarretar para o eleitorado a imagem negativa ao candidato representante.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do E. TRE-PE:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda irregular. Inserções. Guia eleitoral. Veiculação. TV. Candidato. Ofensa. Ordem judicial. Descumprimento. Provas. Inexistência. Multa. Afastamento. 1. A veiculação de mensagem que crie na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais e de conteúdo inverídico, que atentem contra a imagem de candidato, constitui violação às normas eleitorais; 2. Multa que se afasta, face a inexistência de provas inequívocas do descumprimento de determinação judicial. (TRE-PE - REC: 8688 PE, Relator: MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: 27/08/2009)

Assim, está configurada a propaganda eleitoral irregular negativa, a autorizar o direito de resposta, com fundamento no artigo 58 da Lei das Eleições.



A norma acima citada é expressa ao autorizar o direito de resposta em qualquer veículo de comunicação que, no caso destes autos, se deu por meio de transmissão de rádio.

É de rigor, pois, a procedência da ação.

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer, em favor da parte Demandante, o direito de resposta, segundo o tempo de gravação do vídeo de resposta de 1(um) minuto, devendo a resposta ser efetuada em 1(uma) única inserção na programação da rádio demandada e no mesmo horário em que havia a ofensa sido veiculada qual seja, entre o horário das 5h30 e 7h00, devendo a resposta ser efetuada em até 2 (dois) dias da entrega da mídia com o texto ou vídeo da resposta, que deverá ser entregue pela parte representante diretamente ao(à) representado(a) ou a seu advogado constituído nestes autos, observando-se os parâmetros traçados no artigo 32, inciso II, “d”, da Resolução 23.608/19. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos do art. 36 da Res. TSE nº 23.608/2019, o descumprimento, ainda que parcial, da presente decisão, sujeitará o(a) infrator(a) ao pagamento de multa arbitrada no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no [art. 347 do Código Eleitoral\(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º\)](#).

Caso seja interposto Recurso Eleitoral, com fulcro no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/96, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 01 (um) dia, a contar da sua intimação para tal finalidade. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao TRE-PE (Parágrafo único, art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anotações e expedientes necessários.

Cumpra-se.



Ipojuca, 24 de setembro de 2024.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz Eleitoral da 16ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-58 em 26/09/2024 16:51:44

Número do documento: 24092414192846500000116306558

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414192846500000116306558>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE LOUREIRO BURICHEL - 24/09/2024 14:19:48